



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 17/5/18

DP. Deputado  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fidomino

Paulo

para relatar.

Em 17/5/18

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 19, DE 11 DE MAIO DE 2017 – PROCESSO Nº 17152/2018 – MENSAGEM Nº 23/GG**

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI a proceder a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí.”

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PP).**

**I – RELATÓRIO**

Foi enviada a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 23/GG que traz anexado consigo o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 19, de 11 de maio de 2018, de autoria do chefe do Poder Executivo estadual para regular tramitação.

A proposição foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos do art. 47, VI e art. 133, I c/c art. 34, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para emissão de parecer, em observância ao que preceitua os arts. 137 a 139 da mesma norma, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do processo legislativo nos moldes do art. 59, III, da Constituição Federal c/c os arts. 73, III, da Constituição do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Estado do Piauí e 96, I, "b", do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa do Governador do Estado, com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 105, III, do Regimento, obedecendo todos os trâmites normais.

**II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Governo que autoriza o Poder Executivo estadual por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI, a proceder a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí.

Segundo a Mensagem do Governo, atualmente essa situação é regulamentada pela Lei Estadual nº 6.461, de 19 de dezembro de 2013, que em seu art. 1º disciplina que fica o Poder Executivo, por intermédio do DETRAN-PI, autorizado a realizar a concessão, mediante licitação, dos serviços relativos a vistoria e inspeção veicular técnica, de segurança e ambiental, no âmbito do Estado do Piauí, devendo os parâmetros de tais serviços seguirem a respectiva legislação federal.

Tendo em vista a necessidade de adequação à legislação federal e o cumprimento das Resoluções do Contran nº 466, de 11 de dezembro de 2013 e nº 716, de 30 de novembro de 2017, se faz necessário a revogação das disposições em contrário, visto que, conforme essas normas, a operação de inspeção técnica veicular poderá ser realizada diretamente pelo órgão e entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou, indiretamente, por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente credenciada.

Firmino Paulo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ao examinar o Projeto de Lei, verificamos que a matéria nele tratada encontra-se inserida no rol das competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 75, § 2º, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí.

"Art. 75. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III - estabelecem:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e **atribuições** das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo."

(Grifo nosso).

Portanto, concluímos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa, razão pela qual votamos pela sua **aprovação**.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

( ) pela rejeição do voto do relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

fsk



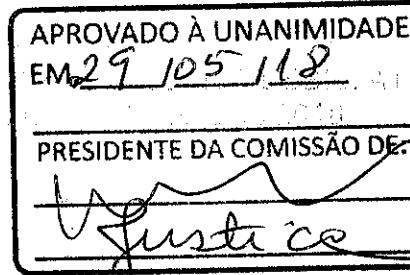
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PIAUÍ, Teresina, 17 de maio de 2018.

*Firmino Paulo*

**Dep. Firmino Paulo**  
Relator



*H* *J*